



PROCESSO N. : 2019006178
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Institui a criação do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 991, de 10 de outubro de 2019, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, instituindo a criação do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A justificativa informa que a proposição tem o objetivo de incentivar as empresas do setor privado a promover a inclusão de autistas e portadores de Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, evidenciando que as diferenças não impedem a interação social dessas pessoas e que, com pequenos ajustes na rotina empresarial, é possível respeitar suas limitações.

O projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) que aprovou o relatório apresentado pelo ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que foi confirmado pelo Plenário. Em seguida, os autos foram remetidos à Comissão de Saúde e Promoção Social para apreciação, momento em que fui nomeado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem como finalidade instaurar um sistema que viabilizará a expansão na contratação de pessoas que possuem Transtornos do Espectro Autista e TDAH, por parte de empresas particulares, concedendo-lhes, por esse motivo, o selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadoras de TDAH".

Desse modo, convém observar que as empresas agraciadas com o selo contribuirão com o potencial criativo e profissional de pessoas que possuem



algum dos transtornos mencionados, fomentando a inclusão social e econômica, além de sua independência financeira.

Sabe-se que quem apresenta algum tipo de deficiência ou transtorno enfrenta inúmeras dificuldades para ingressar no mercado de trabalho. Por isso, é necessário incentivar as empresas a adaptarem boas práticas de integração social.

Registra-se que, em âmbito federal, consoante o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, está em vigor no Estado de Goiás a Lei nº 15.941, de 29 de dezembro de 2006, que institui o selo “Empresa Inclusiva”, de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas **portadoras de necessidades especiais**.

Nesse sentido, sabendo que o portador do Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência, ele já encontra-se contemplado por essa Lei.

Apenas para que se consigne expressamente, nesta oportunidade, considerando que o projeto precisa sofrer algumas alterações, pedimos vênua ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 991, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

Institui o selo “Empresa Inclusiva”, de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 15.941, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte art. 1º-A:



“Art. 1º Fica instituído o selo “Empresa Inclusiva”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e/ou a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, daquelas portadoras de necessidades especiais e das pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade.”

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se como portador de necessidades especiais a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme art. 1º, § 2º, da Lei federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro de Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de agosto de 2020.

Deputado Virmondes Cruvinel
Relator